



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 2º O regime fiscal previsto neste artigo não se aplica a armas ou munições de qualquer natureza e a fumos e seus derivados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana. De maneira análoga ao que se observa no caso da Zona Franca de Manaus (ZFM) no aspecto comercial, essas áreas amparam-se na concessão de incentivos fiscais relativos ao imposto de importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Conforme destaca a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), os objetivos principais das áreas de livre comércio são a melhoria da fiscalização de entrada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Roraima conta, atualmente, com as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB). Criadas pela Lei nº 8.256, de 1991, e implantadas em 2008, seu objetivo é promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do estado e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, sobretudo com a Venezuela e com a Guiana.

O art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, estabelece, para a entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB, a suspensão do imposto de importação e do IPI e sua conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a um amplo conjunto de atividades nessas áreas. Porém, o § 2º do art. 4º¹ exclui desse regime fiscal as seguintes mercadorias: armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos e seus derivados. Isso quer dizer que essas mercadorias não gozam da suspensão ou da isenção do imposto de importação ou do IPI previstas no *caput* do art. 4º.

Entendemos, contudo, que vários desses produtos podem contribuir significativamente para o incremento das atividades da ALCBV e da ALCB. O comércio de bebidas, perfumes e automóveis pode, de fato, ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nas áreas de livre comércio do estado, especialmente tendo em vista a distância que o separa do centro econômico do país e sua relativa proximidade da Venezuela e da Guiana. Trata-se aqui de aproveitar a infraestrutura existente em Roraima para ampliar, de forma sustentável, as possibilidades de desenvolvimento, abastecimento e exportação desses produtos. Além disso, a geração de novas oportunidades de

¹ Lei 8256/1991, art. 4º:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

.....
§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
b) armas e munições de qualquer natureza;
c) automóveis de passageiros;
d) bebidas alcoólicas;
e) perfumes;
f) fumos e seus derivados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

trabalho nas áreas de livre comércio contribui para a preservação da Floresta Amazônica.

É por essas razões que contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, mantendo apenas as armas ou munições de qualquer natureza e fumos e seus derivados no rol de inaplicabilidade do regime alcançado para as Áreas de Livre Comércio do Estado.

Sala das Sessões,

Senador **DR. HIRAN**

